SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440894 - SP (2023/0306167-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
AGRAVADO	:	ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. RESOLUÇÃO CONSU 19/1999. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação cominatória proposta por beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial, cancelado por ausência do número mínimo de vidas, que pleiteava sua manutenção em plano individual com condições equivalentes ao contrato rescindido, invocando a Resolução CONSU 19/1999.

2. O Tribunal local interpretou o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, concluindo que o pedido subsidiário do autor incluía a migração para plano individual, afastando a alegação de julgamento *ultra* petita.

3. A rescisão do contrato coletivo de plano de saúde é válida, conforme previsto na legislação e na Resolução Normativa da ANS, mas a operadora não observou o disposto na Resolução CONSU 19/1999, que exige a disponibilização de plano individual ou familiar aos beneficiários do contrato rescindido.

4. A alegação de inexistência de comercialização de planos individuais foi afastada, pois a operadora oferece plano individual em seu site, caracterizando a possibilidade de migração sem descumprimento da legislação aplicável.

5. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

6. Não cabe recurso especial para análise de violação a atos normativos secundários, como resoluções administrativas, conforme jurisprudência consolidada.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA52106578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 89fbbf5b-f78b-4a5f-a2e0-90c91186a87f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 89fbbf5b-f78b-4a5f-a2e0-90c91186a87f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440894 - SP (2023/0306167-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
AGRAVADO	:	ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. RESOLUÇÃO CONSU 19/1999. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação cominatória proposta por beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial, cancelado por ausência do número mínimo de vidas, que pleiteava sua manutenção em plano individual com condições equivalentes ao contrato rescindido, invocando a Resolução CONSU 19/1999.

2. O Tribunal local interpretou o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, concluindo que o pedido subsidiário do autor incluía a migração para plano individual, afastando a alegação de julgamento *ultra* petita.

3. A rescisão do contrato coletivo de plano de saúde é válida, conforme previsto na legislação e na Resolução Normativa da ANS, mas a operadora não observou o disposto na Resolução CONSU 19/1999, que exige a disponibilização de plano individual ou familiar aos beneficiários do contrato rescindido.

4. A alegação de inexistência de comercialização de planos individuais foi afastada, pois a operadora oferece plano individual em seu site, caracterizando a possibilidade de migração sem descumprimento da legislação aplicável.

Documento eletrônico VDA51736536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:06
Código de Controle do Documento: fb9dc26d-a504-4737-9883-904817d573d4

5. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

6. Não cabe recurso especial para análise de violação a atos normativos secundários, como resoluções administrativas, conforme jurisprudência consolidada.

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese Fática

Extrai-se dos autos que, na origem, Antonio Magalhaes de Almeida alegou ser beneficiário, desde 2006, de plano de saúde coletivo empresarial contratado pela sua ex-empregadora (PRODEC), na categoria "EXECUTIVO PLUS AG1", e que recebeu comunicação de cancelamento do contrato coletivo por ausência do número mínimo de vidas, apesar de ser idoso (74 anos) e estar em acompanhamento de câncer de próstata no Hospital AC Camargo. Propôs ação cominatória com pedido de tutela de urgência para ser mantido, juntamente com sua dependente, no m esmo plano, em modalidade individual, com as mesmas condições do plano coletivo e cobertura no Hospital AC Camargo; subsidiariamente, requereu a disponibilização de plano individual equivalente, sem novas carências e com manutenção da cobertura no referido hospital, invocando, entre outros fundamentos, a Resolução CONSU 19/1999.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, assegurando ao autor a opção de migração para plano de saúde individual comercializado pela operadora, a ser eleito pelo requerente, com isenção de carências e no prazo de 30 dias a contar da sentença, mas afastou a manutenção das mesmas condições do plano coletivo e revogou o direito de atendimento garantido no Hospital AC Camargo; reconheceu sucumbência recíproca, com rateio de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa para cada parte (e-STJ, fls. 258-266).

No acórdão, afastou-se a preliminar da ré, negou-se provimento ao seu apelo e deu-se parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que ele e sua dependente sejam mantidos em plano individual com condições equivalentes às previstas no contrato rescindido, reconhecendo a abusividade da operadora por não disponibilizar a migração nos termos da Resolução CONSU 19 /1999; garantiu-se a continuidade de atendimento no Hospital AC Camargo até alta médica, fixando-se que o autor deve arcar com o pagamento integral das mensalidades do novo plano e condenando-se a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 334-341).

Documento eletrônico VDA51736536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:06
Código de Controle do Documento: fb9dc26d-a504-4737-9883-904817d573d4

Do recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 343-364), a parte recorrente alega. além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 329, II, 492 e 319, III, do CPC, pois teria havido julgamento *ultra petita*, ao impor migração para plano individual não expressamente pedido na inicial, extrapolando os limites objetivos da demanda e violando a congruência entre pedido e decisão.

(ii) arts. 104 e 184 do CC, pois a rescisão do contrato coletivo principal seria válida e, por consequência, o vínculo acessório dos beneficiários não poderia subsistir; o acórdão teria negado vigência ao negócio jurídico perfeito e à regra de que o acessório seguiria o principal.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 389-398).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 399-401), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 404-416).

Contraminuta oferecida às fls. 419-428 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 334-341):

> *Plano de saúde – Obrigação de fazer – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor que comporta parcial acolhida, devendo ele e sua dependente, serem mantidos em plano individual, em condições equivalentes às previstas no contrato rescindido – Operadora que não demonstra ter disponibilizado a migração para plano individual ou familiar, nos termos da Resolução CONSU 19/99 – Abusividade reconhecida – Sentença parcialmente reformada – Preliminar afastada, recurso do autor parcialmente provido e desprovido o apelo da ré.*

Contra referida decisão a parte recorrente interpôs recurso de embargos de declaração, tendo a Corte de origem rejeitado os embargos opostos, conforme ementa a seguir (fls. 382-384):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Plano de saúde Apontamento de omissão Ausência de vícios do art. 1.022, CPC Objetivo infringente Prequestionamento Desnecessidade de manifestação explícita das normas que envolvem a matéria Precedente Art. 1.025, CPC Embargos rejeitados.*

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A recorrente alega ter havido violação aos arts. 329, II, 492 e 319, III, do CPC, em razão de julgamento *ultra petita*, ao se impor migração para plano individual não expressamente pedido na inicial, extrapolando-se os limites objetivos da demanda e violando-se a congruência entre pedido e decisão.

Documento eletrônico VDA51736536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:06
Código de Controle do Documento: fb9dc26d-a504-4737-9883-904817d573d4

A Corte Estadual, ao analisar a alegação da recorrente, assim se manifestou sobre o ponto (fls. 336-337):

> *Por primeiro, fica afastada a preliminar de nulidade da sentença ultra petitia. Sustenta a operadora que houve concessão além dos pedidos formulados pelo autor, mas razão não lhe assiste.*
> *Verifica-se da inicial que o autor, em seu pedido subsidiário, pugna para que a ré seja obrigada a fornecer plano individual com condições equivalentes ao que gozava quando a vigência do contrato rescindido e o juízo de piso determinou o oferecido de plano individual, ainda que não estipulado que seria em condições equivalente ao anterior, o certo é que acolheu o pedido subsidiário, não implicando assim, em julgamento ultra petita.*

Assim, sem razão a recorrente. É que não há julgamento *ultra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática.

No caso sob análise, o Tribunal local considerou o pedido do autor da ação cominatória, ficando adstrito aos limites da lide. Não há que se falar, portanto, em julgamento *ultra petita* estando o entendimento em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp 284.480/RJ, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 2/4/2001) .

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO SIMULTÂNEA OU SUCESSIVA DA PROCURADORA. PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Inexiste o alegado julgamento ultra petita, pois o julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame****.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg nos AREsp 420.451/RJ, Desta Relatoria, DJe de 19/12/2013)

A parte recorrente também alegou ofensa aos arts. 104 e 184 do CC, pois a rescisão do contrato coletivo principal seria válida e, por consequência, o vínculo acessório dos beneficiários não poderia subsistir; o acórdão teria negado vigência ao negócio jurídico perfeito e à regra de que o acessório seguiria o principal.

A Corte Estadual assim se pronunciou, para entender pela necessidade de a recorrente ofertar à parte autora plano de saúde individual (fls. 338-341):

Documento eletrônico VDA51736536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:06
Código de Controle do Documento: fb9dc26d-a504-4737-9883-904817d573d4

A rescisão contratual de contrato coletivo de plano de saúde é plenamente possível, pois prevista pela ANS, em sua RN 195/09, Lei 9656/98 e no contrato entabulado.
(...)
No caso dos autos, ainda que a estipulante tenha procedido à regular notificação da operadora acerca do pedido de cancelamento do contrato de plano de saúde, que não pode ser considerado ilegal ou abusivo, o certo é que não se verifica que a operadora tenha cumprido o quanto disposto na Resolução CONSU 19/99, segunda a qual:

> *"Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência".*

(...)
Assim, tem-se que não evidenciado que ela disponibilizou aos beneficiários do contrato rescindido a possibilidade de portabilidade a plano individual ou familiar, de rigor a manutenção do quanto bem decidido em primeiro grau.
Quanto à alegação de que não há comercialização de planos individuais, não podendo manter o autor nessa condição, pois descumpriria o preceito da RN 489/22, o certo é que, se tivesse ofertado ao requerente a possibilidade de continuidade do plano de saúde, não se trataria de nova uma comercialização e sim de uma migração de contrato de plano de saúde para outra modalidade.
Ademais disso, em consulta ao site gndi. com. br/sejacliente, é possível observar que a operadora oferece plano de saúde individual "Notrelife 50", para pessoas a partir de 49 anos, com atendimento em São Paulo, fato que afasta a alegação da operadora, de que não pode oferecer ao autor, plano individual, por não mais comercializá-lo.

Veja que o Tribunal local disse expressamente ser válida a rescisão contratual de contrato coletivo de plano de saúde. Argumentou, contudo, que a recorrente não observou o quanto disposto no art. 1º da Resolução CONSU n. 19/1999.

Afirmou a Corte local que não ficou evidenciado que a parte recorrente tenha disponibilizado aos beneficiários do contrato rescindido a possibilidade de portabilidade a plano individual ou familiar.

Ainda, referiu o Tribunal de origem, que quanto à alegação da recorrente de que não há comercialização de planos individuais, não podendo manter o autor nessa condição, pois descumpriria o preceito da RN 489/22, o certo é que, se tivesse ofertado ao requerente a possibilidade de continuidade do plano de saúde, não se trataria de nova uma comercialização e sim de uma migração de contrato de plano de saúde para outra modalidade. Ademais, em consulta ao site *gndi.com.br/sejacliente*, foi possível observar que a operadora oferece plano de saúde individual "Notrelife 50", para pessoas a partir de 49 anos, com atendimento em São Paulo, fato que afastou a alegação da operadora, de que não pode oferecer ao autor, plano individual, por não mais comercializá-lo.

Assim, verifica-se que a parte recorrente não impugnou fundamentação autônoma, capaz de por si só manter o acórdão recorrido, na medida em que a Corte de origem entendeu não

Documento eletrônico VDA51736536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:06
Código de Controle do Documento: fb9dc26d-a504-4737-9883-904817d573d4

ter sido ofertada a possibilidade de portabilidade para plano individual. E o Tribunal local consignou expressamente ter observado que a operadora recorrente oferta plano de saúde individual em site na rede mundial de computadores.

Nessa linha:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DESUNITIZAÇÃO E UNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES. CONDIÇÃO IMPOSTA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COMO DESARRAZOADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF****.*
> *2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.745.769/SC, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

De outra quadra, cumpre referir não ser cabível recurso especial para análise de violação a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções. Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO. INSTRUÇÃO NORMATIVA E REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TEMPESTIVIDADE. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DO SUBSTABELECENTE. PRECEDENTES. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO.*
> *1.* ***Para efeito de admissibilidade do recurso especial, o conceito de lei federal compreende os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos expedidos pelo Presidente da República. Não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais****.*
> *2. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. Para ser válida a intimação, basta que tenha sido feita em nome de um dos patronos constituídos, se não houver pedido expresso no sentido de que a publicação da intimação seja feita em nome de advogado específico.*
> *3. No caso dos autos, não se identifica, em nenhum dos documentos juntados aos autos, redação que, de qualquer modo, se extraia o requerimento expresso de que fossem as intimações realizadas exclusivamente em nome dos três advogados referidos pelo ora recorrente.*
> *4. A Lei n. 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações: primeira (art. 4º) é realizada por publicação no Diário da*

Documento eletrônico VDA51736536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:06
Código de Controle do Documento: fb9dc26d-a504-4737-9883-904817d573d4

Justiça Eletrônico; e a segunda (art. 5º), realizada pelo Portal Eletrônico, a partir do cadastramento prévio de advogados nos sistemas eletrônicos dos Tribunais.
5. Quando as intimações acontecerem em duplicidade e em diferentes datas, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.
6. Na hipótese, a intimação feita em nome do advogado constituído ocorreu em 2/1/2018, findando-se o prazo para interposição do recurso especial em 26/2/2018. Todavia, a petição do recurso especial somente foi protocolada em 22/3/218 (fl. 1758), extrapolando-se, assim, o prazo legal de interposição (arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC).
7. Agravo interno a que se nega provimento, tendo em vista a intempestividade do recurso especial."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.488.552/PE, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 2/5/2023.)

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.
3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
*(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) Grifo nosso*

Ante o exposto, ao recurso deve ser negado provimento.

Documento eletrônico VDA51736536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:06
Código de Controle do Documento: fb9dc26d-a504-4737-9883-904817d573d4

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2015, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento).

É o voto.

Documento eletrônico VDA51736536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:06
Código de Controle do Documento: fb9dc26d-a504-4737-9883-904817d573d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.440.894 / SP

Número Registro: 2023/0306167-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10813903420218260100 10813903420218260100 50000 20220000684825 20220000768075
21999554620218260000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
	ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
AGRAVADO	: ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52002542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:48:26
Código de Controle do Documento: eb25fb1f-f8fd-43a6-8505-a9bc0d314148

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:48:26
Código de Controle do Documento: eb25fb1f-f8fd-43a6-8505-a9bc0d314148